



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

JOSÉ LEITE CAVALCANTE JÚNIOR

A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NA RELAÇÃO PROCESSUAL:
Uma análise sobre o *amicus curiae* e suas repercussões em casos trabalhistas

BELÉM
2020

JOSÉ LEITE CAVALCANTE JÚNIOR

A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NA RELAÇÃO PROCESSUAL: Uma análise sobre o *amicus curiae* e suas repercussões em casos trabalhistas

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Lóris Rocha Pereira Junior

BELÉM
2020

JOSÉ LEITE CAVALCANTE JÚNIOR

A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NA RELAÇÃO PROCESSUAL: Uma análise sobre o *amicus curiae* e suas repercussões em casos trabalhistas

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Lóris Rocha Pereira Junior

APROVADO EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Lóris Rocha Pereira Junior (orientador)

Prof....

Prof. ...

BELÉM
2020

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a participação de pessoas, órgãos e entidades como intervenientes em processos judiciais, como forma de melhor fornecer elementos para a formação da convicção do julgador e, com isso, este proferir decisões de melhor qualidade técnica. Para tanto, analisar-se-á o instituto do *amicus curiae*, sua natureza jurídica, sua aplicação no sistema processual brasileiro hodierno e sua aceitação perante o Supremo Tribunal Federal. Ademais, analisar-se-á de que modo referido instituto pode colaborar para o acesso à justiça, para os princípios do contraditório e da ampla defesa, para a cooperação processual e, finalmente, para a democratização e o melhor funcionamento do Judiciário brasileiro. Por fim, observar-se-á como o “amigo da corte” tem sido aceito em processos de natureza trabalhista que tramitam perante os tribunais superiores, com destaque para a ADI 6363, que, ao ser julgada em abril de 2020, muito contribuiu para a discussão sobre as relações de trabalho em um contexto pandêmico até então incipiente. Nesse sentido, demonstrar-se-á de que forma o *amicus* colaborou para que se enriquecesse ainda mais o debate sobre tão importante tema.

Palavras-chave: Amicus; Interveniente; Processo.

ABSTRACT

The presente work aims to analyze the participation of people, agencies and entities as intervening in legal proceedings, as a way to better provide elements for the formation of the judge's conviction and, with that, the judge to make better technical decisions. To this end, the amicus curiae institute, its legal nature, its application in today's Brazilian procedural system and its acceptance before the Federal Supreme Court will be analyzed. In addition, it will be observed how this institute can collaborate for access to justice, for the principles of adversarial and broad defense, for procedural cooperation and, finally, for the democratization and better functioning of the Brazilian Judiciary. Finally, it will be seen how the "friend of the court" has been accepted in labor claims that are being processed before the higher courts, especially ADI 6363, which, when judged in April 2020, contributed a lot to the discussion about labor relations in a pandemic context hitherto incipiente. In this sense, it will be demonstrated how the amicus collaborated to further enrich the debate on such an important topic.

Keywords: Amicus; Intervening; Process.

SUMÁRIO

1. AMICUS CURIAE: O QUE É E COMO SE APLICA	7
1.1. DEFINIÇÃO.....	7
1.2. NATUREZA JURÍDICA.....	8
1.3. PERSPECTIVA HISTÓRICA	9
1.4. O AMICUS CURIAE NO DIREITO COMPARADO.....	11
1.5. O AMICUS CURIAE NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO	11
2. O AMICUS CURIAE COMO FORMA DE PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NA RELAÇÃO PROCESSUAL	15
2.1. CASOS EM QUE A JURISPRUDÊNCIA ACEITOU A PARTICIPAÇÃO DE SINDICATOS COMO AMICUS CURIAE	16
2.2. CASOS EM QUE A JURISPRUDÊNCIA ACEITOU A PARTICIPAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES COMO AMICUS CURIAE	16
3. O CASO DA ADI 6363: RELEVÂNCIA DA LIDE E IMPORTÂNCIA DO AMICUS CURIAE NO JULGAMENTO DA AÇÃO	17
3.1. APANHADO GERAL DO CASO	17
3.2. AMICUS CURIAE HABILITADOS	18
3.3. A IMPORTÂNCIA DO INSTITUTO DO AMICUS CURIAE PARA O JULGAMENTO DESTA AÇÃO.....	18
CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS	21

1 AMICUS CURIAE: O QUE É E COMO SE APLICA

1.1 DEFINIÇÃO

Em primeiro lugar, pode-se dizer que o *amicus curiae* está diretamente relacionado com a representatividade que setores da sociedade podem ter para se manifestar em processos na Suprema Corte. De acordo com o Glossário Jurídico do STF (2020, online), o “amigo da corte” é uma:

intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa.

Na acepção de Cássio Scarpinella Bueno (2012, p. 118):

o *amicus curiae*, tem que ser entendido como um adequado representante destes interesses que existem, queiramos ou não, na sociedade e no Estado (“fora do processo”, portanto) mas que serão afetados, em alguma medida, pela decisão a ser tomada “dentro do processo”.

Quando se refere aos interesses, Bueno (2012) afirma serem os existentes na sociedade civil e no próprio Estado, colidentes ou não entre si, e que, de alguma forma, tendem a ser atingidos, mesmo que em graus variáveis, pelas decisões jurisdicionais. De certa maneira, pode-se afirmar que o *amicus curiae* serve para levar, espontaneamente ou quando provocado, elementos de fato e/ou de direito que de alguma forma relacionam-se intimamente com a matéria posta para julgamento.

Nesse sentido, é pertinente salientar que o referido instituto é uma contribuição para o que se discute na relação processual, de modo que esse auxílio parte de sujeitos que estão diretamente interessados no resultado da causa. Por essa razão, então, é que se pode considerar o *amicus curiae* um interventor que gera contribuições positivas para o processo, por poder auxiliar o juízo com informações pertinentes e que podem, inclusive, influenciar o julgador na tomada de decisões.

Conforme se verá mais adiante, o instituto do “amigo da corte” está diretamente relacionado a uma quebra do monopólio do magistrado na relação processual, visto que, na concepção de processo vigente nos códigos processuais anteriores, como os de 1939 e de 1973, a figura do juiz era sobrepujante em relação à participação de autor e réu, por exemplo. De certo modo, essa mudança passou a se mostrar mais acentuada com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o qual prestigiu uma relação “triangular”, na qual o juiz se encontrava equidistante perante as partes. Essa nova configuração, portanto, permite que as partes possam estar cada vez mais integradas ao deslinde do processo, não se vendo mais um absolutismo por parte do julgador.

Ademais, é importante frisar que essa aproximação das partes para com o processo é de suma importância, pois consolida princípios que têm sido nortes importantes para a configuração do direito processual contemporâneo. Podem-se citar como exemplos os princípios da cooperação e da boa-fé, que são considerados balizadores das relações processuais atuais e que foram bastante prestigiados na redação da Lei 11.105/2015 – também conhecida como novo CPC. Referidos princípios reforçam o fato de que as partes processuais são de suma importância para o andamento da lide, pois delas partem diversos atos que facilitam a celeridade e a eficiência que devem ser inerentes à marcha da lide.

Por outro lado, cabe destacar que o *amicus curiae* se difere dos institutos convencionais de intervenção de terceiros, como assistência e litisconsórcio, pois é tido como um instituto único e peculiar, permitindo que entidades e organizações, por exemplo, possam trazer informações relevantes das quais possuem propriedade para dissertar sobre. Assim sendo, não se trata apenas de levar aos autos argumentos de acusações ou defesa relativos somente ao fato ensejador do processo, mas sim de levar informações de caráter técnico, ou de caráter específico, das quais apenas esses participantes têm propriedade para discorrer sobre.

Ademais, destaca-se que a natureza jurídica do *amicus* consiste em se tratar de um interveniente, que é portador de um “interesse institucional” (BUENO, 2012, p. 596), sendo que é esse que o diferencia de outros assistentes, como o perito, por exemplo. O *amicus* se encontra muito mais no sentido de expressar e representar demandas de uma maneira centrípeta, ou seja, de fora para dentro do processo, e é essa especificidade que o legitima como um agente propiciador de uma maior democratização dos precedentes, por exemplo.

Nesse aspecto, vale dizer:

(...) Não é ele propriamente parte do processo –, mas, em razão de seu interesse jurídico (institucional) na solução do feito, ou por possuir conhecimento especial que contribuirá para o julgamento, é convocado a manifestar-se, ou se dispõe a atuar como colaborador do juízo. Assim, sua participação é, em verdade, meramente opinativa a respeito da matéria objeto da demanda. Sua intervenção, de tal sorte, justifica-se como forma de aprimoramento da tutela jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 403)

Dado o exposto, define-se o “amigo da corte” como uma ferramenta de democratização e cooperação processual, a qual promove acesso à justiça e que leva aos autos informações pertinentes e necessárias ao para o andamento do processo.

1.2 NATUREZA JURÍDICA

Conforme se buscou adiantar no tópico anterior, a natureza jurídica do *amicus curiae*, é a de um interveniente, mas um interveniente com características especiais e peculiares que competem exclusivamente a ele.

Isso porque, como será exposto linhas adiante, o *amicus curiae* é dotado de características de extrema relevância para o processo, o que faz com que ele possa ser admitido com objetivos muito bem claros e definidos.

Pelo fato de ser portador de um interesse de grupos da sociedade, e não de partes específicas no processo, o amigo da corte tem a função de ser um canalizador de interesses extrínsecos ao processo e conduzi-los para dentro da lide que se analisa.

Logo, a discussão sobre a natureza jurídica do *amicus curiae* encontra, na doutrina, um resultado praticamente pacificado, visto que, nos dias atuais, se tem essa compreensão da importância e da peculiaridade do interveniente em questão.

Nesse sentido, observa-se:

Nossa opinião é de que o *amicus curiae*, tal como conceituado pelo novo CPC, é um auxiliar especial do juiz, a quem cabe fornecer informações técnicas reputadas relevantes para o julgamento da causa. Não se confunde, entretanto, com aqueles auxiliares que habitualmente participam do processo, tais como o escrivão, o perito, o tradutor, o curador, o *custus legis* etc., pois chega até a dispor do direito de recorrer em alguns casos. Sua interferência é, pois, típica e particularíssima, seja pelas condições em que se dá, seja pelo objetivo visado.

Nem sempre se exige do amigo da Corte um interesse próprio na causa. Sua participação se justifica, principalmente, pela aptidão para municiar o juiz de informações, dados, argumentos, relativos ao objeto do debate processual e importantes para o bom julgamento da causa. Sua colaboração ocorre, com maior significado, nas demandas que exigem decisões complexas como aquelas que envolvem áreas específicas e cheias de sutilezas, como, por exemplo, as ligadas ao mercado de capitais e ao direito concorrencial.

Muitas vezes, a atuação do *amicus curiae* participa do objetivo de viabilizar a formação democrática de precedente judicial, pluralizando o debate sobre temas de conhecida repercussão social. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 405).

Nesse ponto, cabe frisar que, em regra, a admissão do *amicus curiae* se dá em causas complexas, que requeiram um conhecimento específico e apurado sobre tema pouco afeito à função de magistrado. No entanto, discutir-se-á, no tópico 1.5, que hodiernamente se observa uma democratização maior do *amicus*, e se procurará explicar os aspectos positivos desse fato.

1.3 PERSPECTIVA HISTÓRICA

De acordo com Bueno (2012, p. 113), não se tem clareza quanto à origem do *amicus curiae* na história do processo civil. Em sua obra, afirma:

Há autores que afirmam estarem suas origens mais remotas no direito romano; outros, com base em ampla documentação, sustentam que a figura vem do direito inglês, com uso frequente desde o século XVII de onde, gradativamente, passou a ter ampla aplicação no direito norte-americano.

Adentrando de forma mais incisiva no panorama histórico, sustenta-se que o instituto do *amicus curiae* pode ter sua origem remetida ao direito romano, no qual existiam figuras que assessoravam os julgadores por meio de pareceres e emissões de opinião, orientando a solução da controvérsia (BISCH, 2010, p. 18-19 apud PINHEIRO PEREIRA e TINOCO DE GOES). De todo modo, a figura, em regra, é mais associada ao direito anglo-saxão, vinculando-se à *common law*, tratando-se de uma intervenção com caráter informativo, a partir da qual terceiros, alheios ao processo, participavam do feito, indicando precedentes judiciais e fatos relevantes para o caso e que passaram despercebidos pelo julgador (DEL PRÁ, 2011, p. 25 apud PINHEIRO PEREIRA e TINOCO DE GOES).

Isso porque o instituto foi amplamente desenvolvido pela Inglaterra, por meio de sua *common law*, sendo que, no direito inglês, o papel do *amicus curiae* era o de atualizar os denominados *cases* e *statutes*, isto é, os precedentes e as leis, visto que esses não eram conhecidos por parte dos juízes (DA SILVA MAGALHÃES).

Já nos Estados Unidos, o instituto surgiu em 1812, no caso *The Schooner Exchange vs. McFadden*, sendo aplicado com grande ênfase no direito estadunidense contemporâneo (DA SILVA MAGALHÃES).

Com relação ao direito brasileiro, a história mostra que o *amicus curiae* foi incorporado por intermédio da Lei n. 6.385/76, cujo art. 31 foi modificado pela Lei n. 6.616/78 (BUENO, 2012, p. 269).

Ademais, Miorelli (2011, p. 49) afirma que a Lei n. 6.385/76 é a referência mais remota que prevê a admissão do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro, estando relacionada à criação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), de modo que, em seu art. 31, permitia a prestação de esclarecimentos por parte desta.

Mais adiante, em 1994, “a Lei 8.884 previu a intervenção do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para intervir como assistente, mediante sua intimação (art. 89)” (MIORELLI, 2011, p. 49).

Por sua vez, o ano de 1999 se tornou o ano em que se positivou o *amicus curiae* no ordenamento jurídico pátrio, através da Lei 9.868, a qual dispõe sobre o processo e o julgamento das ADI's (ações diretas de inconstitucionalidade) e das ADCons (ações declaratórias de

constitucionalidade) perante o Supremo Tribunal Federal), bem como da Lei 9.882, que trata das ADPF's (arguições de descumprimento de preceito fundamental).

Miorelli (2011, p. 50), ainda destaca que, à época, a única norma do ordenamento jurídico brasileiro que se referia expressamente ao *amicus curiae* era a Resolução 390, de 17/09/2004, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 23, §1º, que dispõe:

Art. 23. As partes poderão apresentar memoriais e fazer sustentação oral por dez minutos, prorrogáveis por mais dez, a critério do presidente.

§1º O mesmo se permite a eventuais interessados, a entidades de classe, associações, organizações não-governamentais, etc., na função de “*amicus curiae*”, cabendo ao presidente decidir sobre o tempo de sustentação oral.

Logo, nota-se que a figura do *amicus curiae* é deveras recente no Direito brasileiro, a despeito de toda sua importância para o processo e o deslinde das causas.

1.4 O AMICUS CURIAE NO DIREITO COMPARADO

Nos dizeres de Miorelli (2011, p. 43), a admissão do *amicus curiae* no Direito Inglês se restringe atualmente aos casos em que estejam sob tutela interesses públicos, bem como nos casos em que a Coroa Inglesa está interessada, devendo, nessas circunstâncias, o magistrado se convencer de que a intervenção por parte do *amicus curiae* é indispensável para que se esclareça algum fato, mesmo que se trate de questão de direito.

Com relação aos Estados Unidos, como destaca Miorelli (2011, pp. 43-44), há um espaço muito amplo para a intervenção do *amicus curiae*, sendo o referido instituto disciplinado pela Regra 37 da Suprema Corte, de modo que este deve levar aos autos matéria relevante ainda não suscitada pelas partes e tem o dever de apresentar o consentimento das partes litigantes para fazer parte do processo, a não ser quando atua em nome da União e de outros órgãos governamentais, quando legalmente autorizado.

Por fim, Miorelli (2011, p.45) afirma que, em países que adotam a *common law*, como Canadá e Austrália, o instituto é bastante adotado, embora não seja regulamentado expressamente no país da Oceania, enquanto que, em países que adotam o *civil law*, a exemplo de França e Itália, não há a regulamentação legal da figura, havendo, no entanto, a sua utilização na prática, sendo que na França o instituto é mais amplo do que na Itália, país que restringe a participação unicamente aos sindicatos.

1.5 O AMICUS CURIAE NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

Previsto no art. 138 do NCPC, o *amicus curiae* pode, nos dias atuais, ser considerado instituto integrante da processualística brasileira, pois, embora de consolidação recente, é tido pela doutrina majoritária como um interveniente, não mais como um estranho.

Previsto no Código de Processo Civil no Livro III, que trata dos sujeitos processuais, o *amicus* se encaixa no Título III (Da Intervenção de Terceiros), Capítulo V (Do *Amicus Curiae*), o que demonstra, de maneira cristalina, sua natureza de atuar no processo como um interveniente. Vejamos o que dispõe o artigo do CPC que trata do amigo da corte:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Importante destacar que sua admissão nos processos não se vincula estritamente à previsão de diplomas legais, mesmo porque não há disposições minuciosas que regulamentem com detalhes o *amicus*. Nesse sentido, um dos fatores fundamentais consiste em adequar os casos concretos e a legislação aos valores constitucionais que norteiam a própria noção da processualística contemporânea.

Os valores constitucionais citados são inerentes ao Processo Civil atual no Brasil, de modo que o CPC se encontra fundado em princípios como o da cooperação entre os integrantes do processo, da boa-fé objetiva, bem como os consagrados princípios do contraditório e da ampla-defesa.

Nesse sentido, promove-se, então, o que Cassio Scarpinella Bueno denomina como “filtragem constitucional”, que consiste em interpretar a legislação processual “a partir de valores constitucionais a serem realizados também no ambiente judiciário, de (con)formação do processo civil à luz de seu ‘modelo constitucional’”(BUENO, 2012, p. 599).

Ademais, cabe destacar que o *amicus curiae*, embora seja mais associado aos tribunais superiores (sobretudo o STF, por conta das Ações Diretas de Inconstitucionalidade), é plenamente admissível em ações de primeiro grau ou até mesmo em juizados ou mediações. Isso porque não se tem uma determinação específica na legislação que disponha sobre exclusividade do *amicus* para este ou aquele grau de jurisdição.

Assim sendo, é perfeitamente compreensível, por exemplo, que um magistrado, em sede de conciliação, venha a permitir o ingresso do *amicus curiae* no feito, com o objetivo de esclarecer ponto que possa vir a permitir uma decisão mais embasada e de melhor qualidade

por parte do julgador. Note-se que não é nenhum demérito por parte do magistrado chamar o “amigo da corte” ao processo, visto que ao juiz nem sempre é dado saber especificidades sobre temas de outras áreas do conhecimento, como a física ou a química, por exemplo.

Referido ingresso do *amicus* ao processo tem a função de proporcionar dados mais seguros e completos para auxiliar a tomada de decisão por parte do juízo, o qual poderá se embasar em uma fonte confiável e isenta de interesse em qualquer possível resultado do feito.

Assim sendo, observa-se que:

De resto, é cada vez mais comum ouvir ecos da necessidade de generalização do instituto nos mais variados campos: judiciais, extrajudiciais ou parajudiciais.

Não só nos mais variados processos, (...) no processo administrativo, (...), mas também no processo arbitral, visando a um maior (e necessário) diálogo entre os árbitros, os fatos e o direito a ser julgado. Independentemente de sua atuação administrativa ou jurisdicional, tais ecos alcançaram também o direito do trabalho, forte no papel que as centrais sindicais podem assumir na qualidade de *amici curiae*. O crescente volume de intervenções de *amici curiae* no plano dos tribunais multinacionais não pode também ser desconsiderado como indicativo das preocupações que apontamos ao longo do trabalho.

Mesmo fora do padrão procedimental do chamado “processo de conhecimento”, assim entendido aquele que precipuamente se volta à formação da convicção judicial, e revelando forte tendência do processo civil que diz respeito à autocomposição dos litígios, a presença do *amicus curiae* não pode (e não deve) ser descartada (BUENO, 2012, p. 587-588).

Isso confirma o fato de que se percebe uma popularização do interveniente em questão, no sentido não se ater apenas a poucos processos nos Tribunais Superiores, mas também se fazer presente em causas do dia-a-dia. É importante que não se confunda com banalização, e aqui não se pretende dar margem a interpretações ambíguas. Quando se fala sobre a democratização do *amicus curiae*, é bastante louvável, mesmo porque é um instituto que deve sim ser mais utilizado em todas as esferas de julgamento. Isso não quer dizer que o *amicus* esteja perdendo sua finalidade e/ou deixando de ser algo importante. Pelo contrário, ele está cumprindo sua função cada vez melhor, inclusive por ser exatamente esse um de seus principais objetivos, se não o principal, que é o de democratizar as decisões judiciais.

Portanto, se o *amicus curiae* é uma ferramenta que propicia a participação da sociedade, por meio de pessoas físicas, órgãos ou entidades ao processo, é natural que se faça presente em causas de primeira instância, em arbitragens, em processos administrativos, e assim por diante. Obviamente que a relevância do tema, a relação com a causa e a idoneidade do interveniente são requisitos que devem continuar sendo observados, e, certamente, continuarão

a ser, pois a legislação, neste aspecto, é expressa ao afirmar que o magistrado analisará as possibilidades de ingresso caso a caso.

Ou seja, há que se levar em consideração que são previstos requisitos para o ingresso do instituto em tela, sendo esses requisitos a especificidade do tema, a relevância da matéria e a pertinência temática. Deve-se, ressaltar, ainda, que o interveniente deverá gozar de respeito e idoneidade em sua área de atuação.

Nessa seara, deve o *amicus* ser admitido apenas em processos da fase de conhecimento, visto que é nela que o magistrado formará o seu convencimento para que possa tomar a decisão que entender ser a mais adequada, não admitindo-se, portanto, que o amigo da corte ingresse em fase executória.

Ademais, cabe pontuar que, a admissão do interveniente em tela deve se dar até o momento da sentença, em se tratando de decisão monocrática, ou até o momento em que o processo é encaminhado para a pauta de julgamento, quando se está diante de feito que será decidido em colegiado.

Com relação aos poderes do *amicus curiae*, pode-se afirmar que, embora não tenha legitimidade recursal, esse pode, assim como qualquer parte no processo, apresentar memoriais e, até mesmo, realizar sustentações orais.

No entanto, embora não tenha legitimidade para recorrer da decisão de mérito propriamente dita, o *amicus curiae* pode recorrer da decisão interlocutória que nega o seu ingresso no feito. Destaca-se que a decisão que o admite ou que solicita sua participação é irrecorrível, mas pode-se recorrer da decisão que não o permite participar da lide.

Nesse sentido, destaca-se que:

(...) a legitimidade recursal do *amicus curiae* se restringe à decisão que inadmite a sua intervenção. Uma vez admitido como *amicus curiae*, a pessoa natural ou jurídica não tem legitimidade para interpor recurso contra a decisão de mérito.(DONIZETTI, 2019, p. 321)

Isso significa dizer que, da feita que o *amicus* consegue ingressar no feito, não há mais recursos possíveis, pois sua entrada no processo é definitiva e irrecorrível. Quanto à negativa em permitir que o interveniente em questão participe, o recurso a ser admitido é o agravo de instrumento, em se tratando de decisão monocrática de juízo de primeiro grau. Quando se trata de negativa por parte de relator do processo em sede de colegiado, cabe agravo interno. E, por fim, quando se trata de decisão advinda do colegiado propriamente dito, como os casos dos Tribunais de Justiça ou dos TRF's, cabe recurso especial.

Interessante destacar que o *amicus* apenas será acompanhado de advogado caso pretenda, voluntariamente, participar do feito. Isso porque teria que peticionar requerendo sua admissão no processo. Por outro lado, caso o amigo da corte seja instado pelo juízo a ingressar na lide, não há a necessidade de estar acompanhado por patrono.

Por fim, destaca-se que não há deslocamento de competência quando há a intervenção do *amicus curiae*, isto é, independentemente de quem venha a atuar como amigo da corte no processo, a competência continua a ser a que já se encontra, pelo fato de que o *amicus* não é considerado parte processual, mas sim interveniente.

2 O AMICUS CURIAE COMO FORMA DE PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NA RELAÇÃO PROCESSUAL

Ao se levar em consideração todo o enfoque trazido nos tópicos anteriores, pode-se perceber que o instituto do “amigo da corte” se mostra extremamente alinhado ao princípio do acesso à justiça, haja vista possibilitar a participação dos mais diversos setores da sociedade no julgamento dos processos, desconstruindo, portanto, a ideia de que o juiz julga sozinho. Isso se explica pelo fato de que, conforme citado anteriormente, o magistrado não possui o conhecimento específico relativo a todos os tipos de matéria. É evidente que não se está dizendo que os julgadores são alienados, porém se deve reconhecer que os juízes, assim como todos os seres humanos, não possuem o conhecimento de todos os temas existentes, eis porque a necessidade de um auxílio de setores que possuem propriedade para ajudar.

Na senda do que se fala sobre *amicus curiae*, cabe aqui fazer uma menção ao que se denomina hodiernamente como “local de fala”. Os locais de fala são mecanismos, espaços ou possibilidades fornecidas a grupos que por muito tempo foram silenciados ou tiveram suas versões deturpadas, para que possam expressar suas realidades. É notório que a sociedade nos dias atuais vem, ainda que parcialmente, passando a oferecer mais oportunidades para que grupos em regra historicamente oprimidos, como o movimento negro e o movimento LGBT, possam expressar suas verdades, suas histórias, seus receios, suas propostas e suas visões de mundo.

Com o “amigo da corte” funciona de maneira similar. Entidades e organizações, as quais em muitos processos foram silenciadas, detêm um espaço para que possam se manifestar nos autos do processo ou em audiência, realizando inclusive sustentações orais. Dessa forma, é inegável que se trata de um avanço sem precedentes no que tange ao acesso à justiça, bem como no que concerne à democratização dos processos, para que, assim, possa julgar de maneira embasada e consentânea com a realidade das partes.

Assim sendo, quando uma associação participa de um processo como *amicus curiae*, o magistrado que julgará o caso terá, juntamente com o seu arcabouço jurídico e profissional, o auxílio das informações prestadas pela associação no processo, seja com detalhes técnicos, seja com relatos dos associados, seja com informações relevantes que passariam despercebidas sem a presença deste. Logo, é adequado afirmar que o instituto processual em comento corresponde a oferecer voz a quem foi por muito tempo silenciado em processos.

Em se tratando de casos trabalhistas, os quais são o foco do presente trabalho, verifica-se que há uma gama de legitimados para atuarem como *amicus curiae* nos processos, como, por exemplo, sindicatos de trabalhadores, sindicatos patronais, federações, confederações, associações de magistrados, associações de Procuradores do Trabalho e associações de juristas do trabalho. Referidas participações engrandecem as sessões, levam informações de suma importância para o julgador e, além disso, proporcionam espaço de fala tanto para os trabalhadores, que são a parte vulnerável da relação, quanto para os empregadores, que precisam ter assegurada a sua participação de forma equânime, quanto para Procuradores ou auditores do trabalho, que lidam diariamente com questões envolvendo litígios trabalhistas.

2.1 CASOS EM QUE A JURISPRUDÊNCIA ACEITOU A PARTICIPAÇÃO DE SINDICATOS COMO AMICUS CURIAE

Agora passemos à análise da aceitação de sindicatos na condição de “amigo da corte”. Logicamente, as instituições sindicais, sejam elas laborais ou patronais, dispõem de legitimidade para que possam ser incluídas em processos com o objetivo de prestar relevantes informações.

Vejam, portanto, um caso no qual o Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, 2016) aceitou a participação de um sindicato de trabalhadores na condição de *amicus curiae*:

A figura do amicus curiae, antes regulamentada no art. 543-C, §4º, do CPC de 1973, está prevista no art. 138 do CPC em vigor. Sua função é auxiliar o juízo com informações relevantes oriundas de distintos segmentos da sociedade, permitindo ao julgador a ampliação e aprofundamento do debate com elementos técnicos, fatos e informações pertinentes com o fim de aprimorar a prestação jurisdicional. É o caso do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados na Administração e nos Serviços de Capatazia dos Portos, Terminais Privativos e Retroportuários no Estado do Paraná – SINTRAPORT, que tem interesse jurídico e institucional em atuar no presente feito, mormente considerando decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, o que deixou a controvérsia mais acesa. Agravo regimental provido.

2.2 CASOS EM QUE A JURISPRUDÊNCIA ACEITOU A PARTICIPAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES COMO AMICUS CURIAE

Como se pode notar, é de suma importância que associações participem de processos a fim de prestar relevantes informações ao juízo. Nesse sentido, não é de surpreender que os tribunais brasileiros têm prestigiado cada vez mais o instituto do “amigo da corte”. Citar-se-á aqui um exemplo de processo no qual a Associação Brasileira de Cruzeiros Marítimos – CLIA Brasil requereu o ingresso como *amicus curiae* em uma lide no Colendo TST (BRASIL, 2019) e teve seu pleito aceito com os seguintes argumentos:

A requerente é representante de grandes empresas do ramo, circunstância que evidencia sua ampla representatividade e conseqüente interesse jurídico.

Por outro lado, são latentes a relevância da matéria e a repercussão social que a controvérsia gera, tendo em vista que a discussão gravita em torno da jurisdição brasileira pra apreciar a lide, com amplo impacto do ponto de vista econômico, dado o interesse das empresas de cruzeiros marítimos na uniformização da aplicação da legislação a seus tripulantes.

A parte contrária manifestou-se (...) pela concordância do ingresso da referida associação como *amicus curiae*.

Dessa forma, evidenciados os requisitos do art. 138 do NCPC, ADMITO o ingresso da requerente na lide, na condição de AMICUS CURIAE, devendo ser retificada a atuação para que conste a requerente nessa condição

3 O CASO DA ADI 6363: RELEVÂNCIA DA LIDE E IMPORTÂNCIA DO AMICUS CURIAE NO JULGAMENTO DA AÇÃO

3.1 APANHADO GERAL DO CASO

Nos dias 16/04/2020 e 17/04/2020, deu-se o julgamento da ADI 6363 por parte do Supremo Tribunal Federal. Referida sessão plenária se revestia de suma importância, tendo em vista o impacto que a decisão causaria na vida de trabalhadores, empregadores e sindicatos.

Impetrada pelo partido político Rede Sustentabilidade durante a pandemia da COVID-19 e tendo relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6363 se insurgiu contra dispositivos da Medida Provisória 936/2020, a qual havia instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, introduzindo medidas trabalhistas complementares para enfrentar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia.

Dentre os dispositivos da MP 936/2020, permitia-se que o empregador reduzisse proporcionalmente a jornada de trabalho e de salários, bem como permitia a suspensão temporária do contrato de trabalho, inclusive por meio de acordo individual, para empregados com salário igual ou inferior a R\$ 3.135.

Requereu o impetrante a suspensão das regras que autorizavam a redução salarial e a suspensão dos contratos de trabalho mediante acordo individual, alegando que a redução da remuneração somente seria possível mediante negociação coletiva e para garantir a manutenção

dos postos de trabalho, haja vista referidas medidas afrontarem o princípio constitucional da proteção, que fornece segurança aos empregados, que são a parte considerada vulnerável na relação trabalhista.

3.2 AMICUS CURIAE HABILITADOS

Diante da importância com a qual se revestia o tema, não foi de se causar espanto que diversas associações se habilitassem para participar do presente julgamento, com o intuito de auxiliar os ministros em seus julgamentos.

Como dito nas linhas iniciais desta monografia, uma característica especial do *amicus curiae* é justamente o fato de não serem partes, porém serem interessados no resultado final da lide.

Nesse sentido, habilitaram-se como *amicus curiae* as seguintes entidades: (i) Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT; (ii) Central Única dos Trabalhadores – CUT; (iii) União Geral dos Trabalhadores – UGT; (iv) Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil; (v) Força Sindical; (vi) Central dos Sindicatos Brasileiros – CSB; (vii) Nova Central Sindical dos Trabalhadores; (viii) Confederação Nacional da Indústria; (ix) Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas; (x) Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho; (xi) Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT; e (xii) Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil.

Como se pode notar, doze entidades requereram o ingresso na demanda na condição de *amici curiae*, dada a importância não somente da matéria que se estava em debate, como também do instituto, o qual possibilitou que essas entidades pudessem levar a juízo informações pertinentes para auxiliar a tomada de decisão dos julgadores.

3.3 A IMPORTÂNCIA DO INSTITUTO DO AMICUS CURIAE PARA O JULGAMENTO DESTA AÇÃO

Dado o momento delicado pelo qual passava o país à época do julgamento da referida ação, seja por conta da pandemia em si, seja por conta das incertezas decorrentes desta, fazia-se necessário que os ministros do Supremo Tribunal Federal estivessem municiados com as melhores informações e os melhores fundamentos de fato e de direito para que pudessem embasar de maneira coerente seu julgamento.

Pelo fato de a pandemia da COVID-19 ter gerado diversos fatos novos e atípicos, inclusive o inédito julgamento virtual por parte da sessão plenária, a causa se revestia de uma gama de situações em que nem mesmo os maiores juristas do país encontravam argumentos sólidos para defender suas teses, visto que a cada dia ocorriam situações diferentes e incertas,

como, por exemplo, o término do período de quarentena, ou até mesmo o fim do contágio pelo Coronavírus.

Diante disso, ninguém melhor que os próprios interessados na situação fática para poder explicar o que na prática acontecia com suas vidas. Isto porque os trabalhadores e sindicalistas precisavam informar ao juízo seus prejuízos, sua situação de labor, seus receios e suas incertezas, o que o fizeram por meio dos *amicus curiae*, do mesmo modo que os empresários e comerciantes precisavam informar seus prejuízos, sua situação de administração, seus receios e suas incertezas, o que também o fizeram por meio dos *amicus curiae*.

Percebe-se, então, que o instituto do *amicus curiae* não tem um lado, não é partidário, nem tampouco é de propriedade de uma ou outra categoria. É uma figura que está presente nos processos, que deve ser analisada caso a caso, que serve justamente para melhor servir ao Direito e melhor auxiliar os julgadores nas suas tomadas de decisão.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, percebe-se que o instituto do *amicus curiae* pode ser considerado como um legitimador da participação popular nos processos judiciais, principalmente no que se refere à formação de decisões e precedentes. Isso porque permite que setores representativos da sociedade possam acrescentar dados e informações relevantes à lide, de modo que faça o juiz tomar uma decisão mais fundamentada.

De fato, conforme já foi citado linhas acima, não são todos os processos que admitirão o ingresso do interveniente em questão, mesmo porque isso se dará após uma avaliação de conveniência e necessidade por parte do juízo. Em outras palavras, está a se dizer que o *amicus curiae* não participará de todos os processos em qualquer hipótese, de modo aleatório. Ao contrário, ele participará quando for realmente útil à formação de convencimento por parte do magistrado, mesmo porque, se assim não fosse, estar-se-ia diante de uma banalização do instituto.

É por essa razão que as possibilidades de ingresso do amigo da corte são dilatadas, ou seja, podem se dar tanto de ofício quanto a requerimento das partes ou do próprio interveniente, tendo este o direito, ainda, de recorrer em caso de decisão que negue a sua admissão no processo.

Quando se admite pessoa, órgão ou entidade como *amicus curiae* se permite que o leque de possibilidades de intervenção deste seja muito maior, não restringindo a participação do interveniente apenas de uma forma ou de outra, mas sim de modo verdadeiramente democrático.

Com relação ao problema de pesquisa, que consistia em indagar de que modo o *amicus curiae* é visto pelo STF, sobretudo em casos trabalhistas, o importante julgamento da ADI 6363 é um retrato de como a jurisprudência pátria tem evoluído no sentido de reconhecer a necessidade de um instituto que se mostra indispensável ao bom funcionamento da democratização do processo judicial.

A admissão de *amicus curiae* em um julgamento da magnitude do que foi a ADI 6363 demonstra que o Supremo Tribunal Federal se encontra atento às melhores práticas que a doutrina processualista recomenda, inclusive por ir ao encontro de princípios fundantes do Código de Processo Civil vigente, como, por exemplo, os clássicos princípios do contraditório e da ampla defesa, mas também os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação entre as partes, por exemplo.

Como o processo do trabalho tem aplicação subsidiária do CPC em casos omissos pela CLT, é notório que as disposições do art. 138 do Código de Processo Civil e do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999 se aplicam aos casos trabalhistas que são analisados pelo Supremo Tribunal Federal, visto que são os dispositivos legais mais específicos na legislação brasileira atual sobre o instituto do *amicus curiae*.

Ademais, nota-se ser de suma importância a utilização cada vez maior do instituto em questão nos mais diversos processos, seja nas searas cível, constitucional e trabalhista, mas também em processos de cunho administrativo ou em mediações e conciliações, por exemplo. Conforme dito linhas acima, isso possibilita que as decisões judiciais possam ser melhor embasadas, com o respaldo do ingresso de importantes setores da sociedade e, inclusive, em muitos casos, com forte teor técnico, o que é uma característica marcante do *amicus*. O caráter técnico que aqui se aborda consiste no fato de se ter decisões escoreitas sobre temas por vezes fora da realidade e do raio de conhecimento específico do magistrado, como a engenharia, por exemplo.

No caso da ADI analisada no presente trabalho, foi fundamental que os intervenientes participassem do feito, pois seus conhecimentos específicos quanto à dinâmica dos seus respectivos setores puderam gerar elementos novos para a formação da convicção dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Logo, quando o STF admite o amigo da corte no processo em questão, possibilita um debate mais completo e mais amplo sobre um tema que viria a afetar a vida de milhões de brasileiros e a própria economia do país. Uma das queixas de parcela da população ao longo dos anos se refere à forma como determinadas leis são editadas, pelo fato de serem leis que, na pressa, são promulgadas sem o menor debate com setores da sociedade que seriam diretamente

afetados com a edição da lei. E, nesse aspecto, o *amicus curiae*, em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que aborda aspectos relevantes para o mundo do trabalho, sobretudo em um momento pandêmico, assume papel de suprir essa lacuna da qual muitos se queixavam, proporcionando, ao mesmo tempo, mais dados e informações seguros para o convencimento dos julgadores e participação dos setores do mercado de trabalho, a fim de se ter uma decisão mais embasada e democrática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. *Glossário Jurídico*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario>. Acesso em: 12/05/2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, AgR-E-RR-148500-29.2004.5.09.0022, Redator Min: Augusto César Leite de Carvalho, Tribunal Pleno. **DEJT**. Brasília, DF. 16 SET 2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. ARR: 200402201550900004, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte. **DEJT**. Brasília, DF 13 SET 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. ***Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático***. 3ª ed. Saraiva. 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. Amicus curiae: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro. **O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro**. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, p. 160-167, 2010. Acesso em: 12/05/2020.

DA SILVA MAGALHÃES, Rafael Geovani. "***Amicus curiae***": origem histórica, natureza jurídica e procedimento de acordo com a Lei nº. 9.868/1999.

DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil, 22 ed., Atlas. 2019

MIORELLI, Zilá. Amicus curiae como forma de intervenção de terceiro no processo civil brasileiro. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 23, n. 8, 2011. Acesso em: 12/05/2020.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro; DE GÓES, Ricardo Tinoco. A INTERVENÇÃO DO AMICUS CURIAE NO DIREITO BRASILEIRO: ASPECTOS FILOSÓFICOS, HISTÓRICOS E PROCESSUAIS. **Revista Direito Mackenzie**, v. 13, n. 1, p. 17-17, 2019. Acesso em: 12/05/2020

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1. Ed. Forense. 2015.